



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ALTERAÇÕES NA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS:  
CRIMES DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO**

ORIENTANDO: IURY VICTOR DA SILVA OLIVEIRA  
ORIENTADOR: PROF. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA – GO  
2024

IURY VICTOR DA SILVA OLIVEIRA

**ALTERAÇÕES NA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS:  
CRIMES DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. Orientador João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA – GO  
2024

IURY VICTOR DA SILVA OLIVEIRA

**ALTERAÇÕES NA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS:  
CRIMES DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

# ALTERAÇÕES NA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS: CRIMES DE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO

IURY VICTOR DA SILVA OLIVEIRA <sup>1</sup>

## RESUMO

A Lei Nº 14.478/22 regula os serviços de ativos virtuais no Brasil, exigindo autorização prévia do órgão competente, como o Banco Central, para operar. Ela estabelece diretrizes para garantir transparência, segurança dos consumidores e conformidade com padrões internacionais, além de prevenir lavagem de dinheiro e fraude. A legislação inclui penalidades rigorosas para fraude com ativos virtuais, visa proteger investidores e integridade financeira, e abrange a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Adicionalmente, prevê a inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais na legislação de lavagem de dinheiro, com penalidades agravadas para casos reiterados.

**Palavras-Chave:** Regulação das Prestadoras de Serviços. Crimes de Fraude. Lavagem de Dinheiro.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 REGULAÇÃO DAS PRETADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</b> .....	07
1.1 AUTORIZAÇÃO PARA AS PRETADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS.....	09
1.2 AUTORIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	10
<b>2 CONDUTAS CONFIGURADORAS DE FRAUDE - Artigo 171-A</b> .....	11
2.1 INTENÇÃO FRAUDULENTA E MEIOS UTILIZADOS:.....	12
2.2 PENALIDADES ESTABELECIDAS:.....	13
<b>3 DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO COM A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS:</b> .....	13
3.1 INCLUSÃO DE ATIVOS VIRTUAIS NA LEGISLAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO:.....	14
3.2 AGRAVAMENTO DAS PENALIDADES EM CASOS REITERADOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM ATIVOS VIRTUAIS:.....	15
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	16
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	18

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como foco a análise da Lei nº 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022, que aborda diretrizes fundamentais para a prestação de serviços de ativos virtuais e a orientação das empresas que operam nesse setor. Além disso, esta legislação introduz alterações no Código Penal, na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e na Lei de Lavagem de Dinheiro, de modo a incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais sob suas disposições.

A regulação das criptomoedas, como promovida pela Lei nº 14.478/2022, é essencial para enfrentar os desafios decorrentes da utilização desses ativos. A criminalização da fraude e a inclusão das prestadoras de serviços no combate à lavagem de dinheiro representam avanços significativos. No entanto, é imperativo que o país continue a desenvolver estratégias robustas para garantir a conformidade das operações com criptomoedas e manter a integridade do mercado, ao mesmo tempo em que fomenta a inovação nesse setor em rápido crescimento.

O uso crescente de criptomoedas como meio de transações financeiras tem causado um impacto notável na economia global. No entanto, essa tendência também deu origem às preocupações relacionadas com a segurança e a estabilidade financeira. Questões como fraudes e lavagem de dinheiro associadas às criptomoedas estão se tornando cada vez mais comuns.

Em resumo, o interesse nesse assunto baseado na Lei das Criptomoedas reflete a importância de regular um mercado em crescimento, proteger os interesses dos envolvidos e garantir a conformidade com as normas internacionais, além de abordar desafios emergentes relacionados a ativos virtuais.

## 1 REGULAÇÃO DAS PRETADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

A Lei Nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, tem como principal objetivo regular a prestação de serviços relacionados a ativos virtuais no Brasil. Ela estabelece diretrizes e requisitos para as empresas que atuam nesse setor, visando garantir a transparência, a segurança dos consumidores, a prevenção à lavagem de dinheiro e a conformidade com os padrões internacionais.

A legislação que exige que prestadoras de serviços de ativos virtuais obtenham prévia autorização de um órgão ou entidade da Administração Pública federal para operar no país é um passo significativo para regulamentar esse setor em constante evolução. Essa abordagem busca equilibrar a inovação tecnológica com a necessidade de proteger os consumidores e garantir a estabilidade financeira.

Ao estabelecer diretrizes que incluem princípios como livre concorrência, boas práticas de governança, segurança da informação, proteção de dados pessoais e proteção ao consumidor, a lei visa criar um ambiente seguro e transparente para as transações com ativos virtuais. Isso é crucial, uma vez que as criptomoedas e outros ativos virtuais se tornaram uma parte significativa do mercado financeiro global.

Além disso, a inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais nas leis que tratam de crimes financeiros e lavagem de dinheiro demonstra a intenção de combater atividades ilegais nesse setor. A introdução do crime de fraude com ativos virtuais no Código Penal com penalidades rigorosas também enfatiza o compromisso em garantir a integridade do sistema financeiro.

A imposição de um prazo para que as prestadoras de serviços de ativos virtuais se adaptem às disposições da lei permite uma transição mais suave e dá às empresas a oportunidade de cumprir as novas regulamentações. Além disso, sujeitar as operações no mercado de ativos virtuais às disposições do Código de Defesa do Consumidor quando aplicável fortalece os direitos dos consumidores nesse ambiente.

A nova lei representa um avanço significativo na regulamentação das criptomoedas e ativos virtuais no Brasil. Ela visa a equilibrar a promoção da inovação com a proteção dos consumidores e a integridade do mercado financeiro, além de

alinhar o país com os padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Essa legislação é uma resposta às complexidades e desafios trazidos pela crescente adoção de ativos virtuais, buscando criar um ambiente regulatório sólido e seguro para o desenvolvimento dessas tecnologias no país.

Silveira (2022, p. 139), orienta que para uma eficaz regulação preventiva (contra o uso errático das moedas virtuais), deve-se focar em:

- I. propiciar o direito de investir do cidadão, e que fomente propósitos legítimos, assegurando a liberdade de investir;
  - II. estabelecer mecanismos de integridade e de proteção do consumidor;
  - III. inibir e prevenir fraudes e lavagem de dinheiro por criptomoeda;
  - IV. regular as empresas que negociam com moedas virtuais - SILVEIRA (2022, p. 139); e
  - V. estabelecer para as prestadoras de serviços de ativos virtuais os mecanismos de integridade previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro.
- Na sequência, a regulação posterior, pode focar em:
- VI. grandes empresas de bens e serviços que aceitam criptomoedas como pagamento (Em virtude da sua baixa aceitação ainda como moeda de pagamento. Uso preponderante como investimento – compra e venda de moedas no mercado, principalmente via exchanges.

A citação em questão delinea princípios essenciais para a regulação preventiva de moedas virtuais. O foco inicial recai sobre a garantia do direito dos cidadãos de investir em propósitos legítimos, promovendo a liberdade nesse contexto. Ademais, destaca a importância de estabelecer mecanismos de integridade e proteção ao consumidor, bem como de prevenir fraudes e lavagem de dinheiro associadas às criptomoedas. A abrangência da regulação se estende à supervisão das empresas envolvidas, impondo diretrizes específicas. A fase subsequente sugere direcionar a regulamentação para grandes empresas que aceitam criptomoedas como forma de pagamento, considerando o predomínio do uso dessas moedas como investimento, notadamente nas transações efetuadas por meio de corretoras. Essas medidas buscam estabelecer uma estrutura regulatória abrangente em resposta à crescente relevância e complexidade do cenário das moedas virtuais.

Em resumo, essa lei busca alcançar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a segurança financeira, protegendo os consumidores e combatendo atividades ilegais. Ela desempenha um papel fundamental na regulamentação e

supervisão desse setor em constante evolução e visa garantir a integridade do sistema financeiro nacional.

### 1.1 AUTORIZAÇÃO PARA AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS

A "Autorização para Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais" no Brasil é um ponto crucial da Lei Nº 14.478/22. Essa autorização é um requisito fundamental para empresas que desejam atuar como prestadoras de serviços de ativos virtuais no país. Abaixo, descrevo os principais aspectos relacionados a essa autorização:

A lei estipula que as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente podem operar no Brasil se obtiverem autorização prévia de um órgão ou entidade da Administração Pública federal. Isso significa que as empresas precisam passar por um processo de avaliação e aprovação antes de iniciar suas operações no mercado.

Para obter a autorização, as empresas devem demonstrar que estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas na lei, incluindo princípios como livre concorrência, boas práticas de governança, segurança da informação, proteção de dados pessoais, proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro.

A lei permite que o órgão ou a entidade da Administração Pública federal estabeleça hipóteses e parâmetros para conceder autorizações por meio de um "procedimento simplificado". Isso pode agilizar o processo para empresas que atendem a determinados critérios e requisitos.

A autorização tem o propósito de garantir que as prestadoras de serviços de ativos virtuais operem de forma transparente e segura, proporcionando confiança aos consumidores e investidores.

Ao exigir autorização prévia, a lei ajuda a prevenir atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e a fraude, pois as empresas devem cumprir normas rigorosas e estão sujeitas a supervisão regulatória.

A autorização também contribui para manter a integridade do sistema financeiro nacional, assegurando que as prestadoras de serviços de ativos virtuais operem de acordo com padrões internacionais e evitando riscos sistêmicos.

A Autorização para Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais no Brasil é um mecanismo essencial para garantir a conformidade, a segurança e a transparência das operações no setor de ativos virtuais. Ela visa proteger os interesses dos consumidores e manter a integridade do sistema financeiro, ao mesmo tempo em que proporciona um ambiente regulatório que pode fomentar o desenvolvimento desse mercado.

## 1.2 AUTORIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Outro ponto relevante é que as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem oferecer exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou combiná-lo com outras atividades, conforme regulamentação específica a ser estabelecida.

O Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central em relação aos serviços de ativos virtuais. Artigo. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer ao Banco Central do Brasil competência para:

- I - regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes da referida Lei;
- II - regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e
- III - deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478, de 2022, ressalvado o disposto no art. 12, na parte que inclui o art. 12-A na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O Banco Central terá a competência de regular a prestação desses serviços, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais, além de deliberar sobre outras hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478/2022.

Cardoso, (2023, p. RL- 2.2), comentário sobre o artigo:

O art. 1º estabelece uma estrutura regulatória que insere O Banco Central no centro do controle das transações com criptomoedas no país, o que produz

consequências e, especificamente, busca conferir maior transparência e segurança jurídica ao setor.

Ao mesmo tempo, a atribuição desse poder-dever ao BACEN indica mais uma etapa na definição de regras claras e prévias para o mercado de criptomoedas.

O art. 1º contém as principais atribuições do Banco Central do Brasil no seu papel de entidade reguladora do mercado de criptomoedas no Brasil, com a regulamentação da Lei no 14.478/2022 e o desempenho de outras funções.

No contexto das operações envolvendo ativos virtuais, a Lei nº 14.478/22 estende a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, quando aplicável.

## 2 CONDUTAS CONFIGURADORAS DE FRAUDE - Artigo 171-A

A promulgação da Lei nº 14.478/2022, notadamente por meio do Artigo 171-A, traz à luz uma análise pormenorizada das condutas que tipificam a fraude no âmbito dos ativos virtuais. Estabelece as bases para compreender as atividades consideradas fraudulentas, incluindo organização, gestão, oferta, distribuição de carteiras e intermediação de operações. Cada uma dessas condutas é submetida a uma análise meticulosa, proporcionando clareza sobre os limites do comportamento delituoso.

Artigo 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A:

Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Artigo 171-A Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O artigo em questão aborda condutas ilícitas relacionadas a ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros. Ele proíbe a organização, gestão, oferta ou distribuição de carteiras, assim como a intermediação de operações com o objetivo de obter vantagem ilícita. Essas práticas são consideradas criminosas quando envolvem a indução ou manutenção de alguém em erro por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. O cerne do artigo é prevenir atividades fraudulentas no cenário financeiro que possam resultar em prejuízo para terceiros.

Cardoso, (2023, p. RL-1.11), comentário sobre o artigo:

O art. 10 da Lei das Criptomoedas altera o Código Penal, com a inclusão do art. 171-A, que cria um tipo penal, denominado de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros.

Trata-se da criminalização específica de atos de estelionato em operações com ativos virtuais, valores mobiliários e outros ativos financeiros.

Com isso, busca-se conferir mais segurança jurídica ao mercado de criptoativos (e, de forma ampla, a todo o mercado financeiro) e proteção aos investidores, ao tipificar como crime as práticas fraudulentas que causem prejuízos para terceiros.

A alteração introduzida pelo art. 10 da Lei das Criptomoedas, que inclui o art. 171-A no Código Penal, é notável por estabelecer um tipo penal específico para fraudes envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários e ativos financeiros. Essa iniciativa visa reforçar a segurança jurídica no mercado de criptoativos e, de maneira abrangente, no mercado financeiro, ao criminalizar condutas fraudulentas que possam prejudicar terceiros. A medida representa um esforço para mitigar riscos e proteger os investidores contra práticas ilícitas nesse cenário em constante evolução.

## 2.1 INTENÇÃO FRAUDULENTA E MEIOS UTILIZADOS

A interligação intrínseca entre a intenção fraudulenta e as modalidades descritas no Artigo 171-A emerge como um ponto crucial na caracterização do delito. Este dispositivo legal não apenas exige a presença de intenção maliciosa, mas também delinea os meios pelos quais a fraude pode ser perpetrada. O uso de artifício, ardil ou quaisquer outros meios fraudulentos é expressamente indicado, adicionando uma camada de especificidade à definição do crime.

A intenção fraudulenta, conforme estipulada na lei, implica um propósito deliberado de prejudicar terceiros mediante a prática de ações fraudulentas. Este elemento subjetivo, embora desafiador de ser comprovado, é essencial para distinguir ações legítimas de atividades fraudulentas. O legislador, ao incorporar essa exigência, busca garantir que apenas condutas intencionalmente prejudiciais sejam enquadradas como crime.

Além disso, a especificação dos meios utilizados, como artifício e ardil, reflete a compreensão da complexidade das operações com ativos virtuais. Esses meios, ao serem explicitamente mencionados na legislação, oferecem orientação para as autoridades e tribunais ao analisar casos de fraude. A minuciosidade dessa abordagem legal não apenas fortalece a compreensão das nuances subjacentes ao crime, mas também serve como um instrumento valioso para a aplicação consistente da lei.

## 2.2 PENALIDADES ESTABELECIDAS

O Artigo 171-A, ao não apenas identificar as ações fraudulentas, mas também estabelecer penalidades rigorosas, representa uma manifestação clara da seriedade com que o sistema jurídico aborda a fraude com ativos virtuais. A previsão de uma pena de reclusão, variando de 4 a 8 anos, aliada à imposição de multa, é uma medida que visa não apenas punir, mas também dissuadir eficazmente a prática de condutas fraudulentas.

A imposição de pena de reclusão, como medida de privação de liberdade, é uma resposta proporcional à gravidade da fraude com ativos virtuais. A variabilidade da pena, de 4 a 8 anos, permite uma adaptação da punição às circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração fatores como extensão da fraude e impacto sobre terceiros. A imposição adicional de multa complementa a abordagem punitiva, considerando também o aspecto financeiro do delito.

A combinação dessas penalidades não apenas visa punir o infrator, mas também envia um claro sinal de que a fraude com ativos virtuais é uma violação grave, sujeita a repercussões substanciais. Essa abordagem legislativa demonstra o compromisso do legislador em preservar a integridade do sistema financeiro virtual e proteger os usuários contra práticas fraudulentas. Ao explorar esse tema em detalhes, é possível entender não apenas a gravidade do crime, mas também a lógica subjacente por trás das penalidades estabelecidas no Artigo 171-A da Lei nº 14.478/2022.

### **3 DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO COM A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS**

A lavagem de dinheiro representa uma preocupação crescente no contexto dos ativos virtuais, dada a natureza pseudônima e descentralizada dessas transações. A Lei nº 14.478/2022 aborda essa preocupação de maneira abrangente, delineando diretrizes específicas para as prestadoras de serviços de ativos virtuais com o objetivo de prevenir atividades ilícitas, incluindo a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

As diretrizes estabelecidas pela legislação abrangem várias áreas críticas, incluindo a livre iniciativa e concorrência, boas práticas de governança, segurança da informação e proteção de dados pessoais. O alinhamento com padrões internacionais nesses aspectos visa criar um ambiente seguro e confiável para as transações com ativos virtuais.

A prevenção à lavagem de dinheiro é um componente fundamental dessas diretrizes. As prestadoras de serviços de ativos virtuais são orientadas a adotar abordagens baseadas em riscos, implementar medidas robustas de segurança da informação e proteção de dados pessoais. Essas medidas não apenas protegem os usuários finais, mas também contribuem para a integridade e transparência do sistema financeiro como um todo.

A inclusão de orientações específicas para a proteção à poupança popular reflete o compromisso da legislação em salvaguardar os interesses dos consumidores. Estabelecer diretrizes claras para a solidez e eficiência das operações visa assegurar a estabilidade e o bom funcionamento do mercado de ativos virtuais.

#### **3.1 INCLUSÃO DE ATIVOS VIRTUAIS NA LEGISLAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela Lei nº 14.478/2022 é a inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais nas disposições da Lei nº 9.613/1998, que trata da lavagem de dinheiro. Essa inclusão reconhece a crescente importância e complexidade das transações com ativos virtuais

no cenário financeiro contemporâneo e fortalece os mecanismos legais de combate a atividades ilícitas.

Ao incorporar ativos virtuais na legislação de lavagem de dinheiro, a Lei estabelece um precedente crucial para a supervisão e regulamentação dessas atividades. Essa medida reflete um entendimento aprofundado das características únicas dos ativos virtuais, incluindo sua natureza pseudônima e a rapidez com que podem ser transferidos entre as partes.

A criação do art. 171-A no Código Penal, que aborda especificamente a fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros, estabelece uma base jurídica sólida para processar e penalizar aqueles que buscam explorar ativos virtuais para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Essa inclusão também implica na expansão das penalidades, com aumento de pena de 1/3 a 2/3 se os crimes forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou através da utilização de ativo virtual. Essa abordagem proativa demonstra o compromisso em desencorajar práticas ilícitas e proteger a integridade do sistema financeiro.

Ao integrar as prestadoras de serviços de ativos virtuais nas regulamentações anti-lavagem, a Lei não apenas fortalece as medidas de combate a atividades ilícitas, mas também estabelece uma base para o desenvolvimento sustentável e seguro do mercado de ativos virtuais. O desafio reside na implementação efetiva dessas disposições, requerendo uma colaboração contínua entre o setor privado, entidades reguladoras e autoridades judiciais.

### 3.2 AGRAVAMENTO DAS PENALIDADES EM CASOS REITERADOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM ATIVOS VIRTUAIS

A introdução do agravamento das penalidades em casos reiterados na Lei nº 14.478/2022 marca um passo significativo na abordagem jurídica contra a lavagem de dinheiro com ativos virtuais. Essa medida específica visa não apenas punir transgressões individuais, mas também atuar como um dissuasor eficaz contra práticas ilícitas persistentes no cenário digital.

O agravamento proporcional das penalidades, variando de 1/3 a 2/3 em casos reiterados, é uma estratégia clara de dissuasão. Essa abordagem reconhece a gravidade crescente associada a atividades criminosas repetidas e visa desencorajar proativamente a persistência de práticas ilícitas com ativos virtuais.

Essa medida não apenas amplifica as consequências para infratores reincidentes, mas também envia uma mensagem clara de que a legislação está atenta à gravidade de práticas contínuas de lavagem de dinheiro no cenário digital. A dissuasão proporcional destaca a seriedade com que o sistema legal trata casos repetidos de utilização indevida de ativos virtuais para atividades ilegais, promovendo assim um ambiente mais seguro e responsável no uso desses recursos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fechar esta análise, é inegável reconhecer que a Lei Nº 14.478/22 desempenha um papel crucial na regulação das criptomoedas e ativos virtuais no Brasil. Ela busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos consumidores, alinhando o país com os padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Exploramos os diversos aspectos dessa legislação, desde a necessidade de autorização prévia para as prestadoras de serviços de ativos virtuais até as diretrizes específicas de prevenção à lavagem de dinheiro. A inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais nas leis de crimes financeiros e lavagem de dinheiro, juntamente com a introdução de penalidades rigorosas, demonstra o compromisso do Brasil em combater atividades ilegais nesse setor em constante evolução.

No entanto, é essencial destacar que a implementação efetiva dessas disposições exigirá uma colaboração contínua entre o setor privado, entidades reguladoras e autoridades judiciais. A complexidade do cenário das criptomoedas e ativos virtuais demanda uma abordagem abrangente e adaptativa, capaz de lidar com os desafios emergentes e promover a inovação responsável.

Assim, concluímos que a regulação das prestadoras de serviços de ativos virtuais é fundamental para garantir a estabilidade e a segurança do mercado financeiro, ao mesmo tempo em que promove a inovação e protege os consumidores. A Lei Nº 14.478/22 representa um importante avanço nesse sentido, estabelecendo um arcabouço jurídico que visa criar um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável e seguro do setor de ativos virtuais no Brasil.

## ABSTRACT

*The Law No. 14,478/22 regulates virtual asset services in Brazil, requiring prior authorization from the competent authority, such as the Central Bank, to operate. It establishes guidelines to ensure transparency, consumer safety, and compliance with international standards, as well as to prevent money laundering and fraud. The legislation includes stringent penalties for fraud with virtual assets, aims to protect investors and financial integrity, and encompasses the application of the Consumer Defense Code. Additionally, it provides for the inclusion of virtual asset service providers in anti-money laundering legislation, with enhanced penalties for repeated cases.*

**Key words:** *Regulation of Service Providers. Fraud Crimes. Money Laundering.*

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm). Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens. Diário Oficial da União. 3 de março de 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm). Acesso em: 5 dez. 2023

BRASIL. Lei nº 14478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/le/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/le/L14478.htm). Acesso em: 5 dez. 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. **Lei das Criptomoedas Comentada – Ed. 2023**. São Paulo: Thomson Reuters Revistas dos Tribunais, 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas – 4 reimp**. Belo Horizonte: ed. Plácido, 2022.